

# UNIÃO POLIAFETIVA: UMA REFLEXÃO ACERCA DA PLURALIDADE DE ENTIDADES FAMILIARES <sup>1</sup>

Déborah Costa Diniz Augusto <sup>2</sup> (FEMA-Assis)  
Elizete Mello da SILVA <sup>3</sup> (FEMA-Assis)

Dentre as instituições constituídas pelo espírito humano, a família e o casamento são as únicas que vem resistindo até os dias atuais, de maneira contínua e indelével. Todas as conquistas da história da civilização como as conquistas industriais, a versatilidade dos regimes políticos, as revoluções sociais, bem como os ciclos econômicos e outros fatores que marcaram a história da civilização, nada conseguiu destruir a ideia de família, a qual se mantém inabalável.

Entretanto desconhecemos exatamente a origem da família, que se perde na incerteza do tempo, e esta é uma realidade que vem desafiando os historiadores, etnólogos e sociólogos, com resultados contestáveis. A certeza que nos resta é que o homem, a mulher, a prole sempre existiu.

Ao imaginar a ideia de família duradora, em existência contínua, não podemos afirmar que essas instituições resistiram ao passar de século sem alterações, pelo contrário, alteram-se constantemente, adaptando-se com todos os desafios criados pelo homem, bem como pela natureza.

O evolucionismo a partir da premissa histórica estabelece, como conceito básico, a noção de que as sociedades humanas no decorrer de longos períodos, experimentaram processos simultâneos e respectivamente complementares de autotransformação, processos os quais são geradores de diversificação e das misturas das culturas. Logo, podemos entender que família com toda a sua evolução histórica vem da tradição da *organização social*.

Lévy- Strauss descreve a família como um grupo social que:

“Tem a sua origem no casamento, é formada pelo marido, esposa e filhos (as) nascidos do casamento, ainda que seja

---

O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil.

<sup>2</sup> Graduanda de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

<sup>3</sup> Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

concebível que outros parentes encontrem o seu lugar junto do grupo nuclear, os membros da família estão unidos por: laços legais, direitos e obrigações econômicas, religiosas e de outro tipo, uma rede precisa de direitos e proibições sexuais, além duma quantidade variável e diversificada de sentimentos psicológicos tais como amor, afeto, respeito, temor, etc”. (1980,p.16)

Com isso, podemos afirmar que a família ou casamento é baseado na reciprocidade, ou na troca de afeições. A par disso, temos a essência do que une a família, no entanto é necessário analisar as evoluções, bem como as modificações de cada conceito familiar.

O surgimento da ideia de família teve uma evolução notável, uma história rica em acontecimentos, avanços e retrocessos, vitórias e derrotas, por isso não há outra instituição que se revele tão duradora, estável, repleta de emoções quanto à família.

Desde o início da criação da humanidade é possível identificar a relação familiar, a presença de laços de união, de afetividade. Portanto, para se entender e contemplar o aparecimento das diferentes formas de família, é necessário determinar o sistema de consanguinidade e afinidade que refere-se a cada uma de suas manifestações.

O conceito de família é o resultado de um desenvolvimento por fases, como exemplo mais recente é a união poliafetiva, que será aprofundada em momento oportuno.

Lewis Morgan, designou três grandes fases da humanidade, sendo elas: Selvageria, a Barbárie e a Civilização. (2005,p.21-30)

A selvageria teve seu início com o surgimento da raça humana, adquirindo uma dieta à base de peixes, bem como desenvolvendo o conhecimento e uso de fogo, chegando à invenção de arco e flecha.

Já a segunda fase, a Barbárie é a fase posterior à selvageria, sua característica é a invenção da arte da cerâmica, é também caracterizada pela domesticação de animais e o cultivo de plantas através do sistema de irrigação. O uso de tijolos de adobe e pedras na construção de moradias também fez parte desse período, e finalmente

a invenção do processo de fundição de minério de ferro e o uso de ferramentas deste metal.

A fase da civilização, período a qual pertencemos, tem início, conforme Morgan, com a invenção do alfabeto e o uso da escrita e estende-se, até os dias atuais.

Com isso, a sociedade atual fala em progresso, evolução, institucionalização, pois segue a ideia original de que a humanidade tem uma mesma origem no tempo, muito embora em momentos distintos, no entanto aquelas sociedades às quais se livram das condições das fases anteriores, alcançaram um nível de civilidade, enquanto as outras não se livram dessas mesmas condições, seja num estágio de selvageria ou num estágio de barbárie.

Partindo da premissa da família patriarcal é possível identificar que a estrutura conjugal é formada sobre os princípios da escolha ou captura da mulher que não se envolve em movimento sentimental ou afetivo, a união se fundava na comodidade e na necessidade. Assim, dentro do grupo em que se viviam, os casamentos eram arranjados pelas mães, resquícios do sistema punualano, o qual tinha como característica a família consanguínea, no entanto houve uma evolução no sentido de que os irmãos deixaram de casar-se com as suas irmãs carnais, bem como as irmãs deixaram de casar com seus irmãos carnais e depois de um tempo deixaram de fazê-lo com os irmãos colaterais.

Importe ressaltar que na família patriarcal o homem exigia da mulher fidelidade, no entanto o marido não se submetia à mesma obrigação, bem como dependia do homem a duração do casamento, e ocorrendo o rompimento da união a mulher deixava a casa do marido levando consigo os filhos, e os objetos pessoais. Os filhos eram considerados exclusivamente seus.

A família patriarcal tem por definição a figura central o patriarca, ou seja, “pai”, que é ao mesmo tempo chefe do clã (parentes com laços de sangue) e administrador de toda a extensão econômica e toda a influência que a família exerce.

Com efeito, a família patriarcal, que nossa legislação civil tomou como modelo, ao longo do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988.

Assim, a crise é sempre perda de fundamentos, a família atual está matrizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade.

Outrossim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada no equilíbrio, na colaboração, na comunhão de vida não hierarquizada.

Por outro lado, o advento do patriarcalismo assinalou a passagem da família sindiásmica à família monogâmica, constituída pelo poder do homem, com a finalidade essencial de procriar filhos de paternidade incontestada, e essa paternidade é exigida porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, devem herdar a fortuna paterna.

Como exemplo dessa família patriarcalista, insere-se a família romana, na qual servos, esposa e filhos deviam submissão ao *pater familias*.

Segundo Engels:

A princípio a família não se aplicava ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. [...] a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 1984, p.96, grifo do autor).

Desse modo, constata-se, em um primeiro momento que o sistema familiar condizia com uma relação de poder e propriedade, onde os integrantes dessa relação estavam subjugados às ordens do pater famílias.

Assim, com o crescimento da doutrina Cristã, especialmente dos dogmas da igreja católica, a família passou a ser vista como aquela constituída através dos laços do matrimônio, ou seja, do casamento que ganhou um status de sacramento, por meio do qual o homem e a mulher relacionavam-se sexualmente a fim de ter filhos.

Importante destacar que a conjunção carnal entre o homem e a mulher não era considerada pecado pela igreja quando praticada após o casamento, com o único propósito de procriar filhos.

Com isso, no decorrer dos anos, com as transformações sociais advindas da expansão capitalista, o conceito de família, anteriormente ligado à figura do homem

como chefe da família e da mulher como mera procriadora e responsável pelos cuidados domésticos, começou a fragilizar-se.

Com a revolução Industrial, em meados do século XVIII, impulsionou as mulheres a integrarem o mercado de trabalho, a fim de auxiliar no sustento da casa, uma vez que a renda percebida pelo homem já não era suficiente para suprir os anseios da família. Os maridos, por sua vez, em razão do afastamento da mulher dos afazeres domésticos, viram-se obrigados a assumir as atividades domésticas, bem como a ajudar no cuidado dos filhos.

Em virtude da independência das mulheres em relação aos homens, estas começaram a formar famílias sem a presença daqueles, haja vista não mais necessitarem do casamento para sobreviver. Almejaram, portanto, ter filhos e viver somente com eles, independente da figura paterna.

Deveras, à margem do casamento, começaram a surgir novas famílias, desta vez formada por pessoas que haviam saído de outros relacionamentos, o que acabou por exigir do Poder Judiciário a criação de alternativas para resolver as contendas advindas desses vínculos. No entanto, no Brasil, até a chegada da Constituição Federal de 1988, as Cartas Magnas precedentes consideraram como legítima e, por conseguinte, merecedora de proteção estatal, a família oriunda do casamento. Com efeito, a legislação infraconstitucional civil tutelava, apenas, as relações advindas do matrimônio.

Quando fora promulgada a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por uma grande transformação. Inseriu-se no texto constitucional a expressão entidade familiar considerada como aquela legitimada não só pelo casamento, mas também por vínculos afetivos, bem como a união estável entre homem e mulher, e as relações entre um dos ascendentes com a sua prole, sendo estas chamadas de famílias monoparentais.

Segundo Clóvis Bevilacqua temos como conceito o direito de família sendo:

“é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela”.( 1986, p.6)

Adentrando ao conceito mais específico da união poliafetiva, o juiz e professor Pablo Stolze Gagliano pontua que:

“O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.”( In: LFG, 2008)

Em virtude da novidade do tema, torna-se difícil a tarefa, se não impossível encontrar uma definição para as novas uniões apresentadas. Todavia, em busca de uma possível significação para as nominada uniões poliafetivas, é plausível se chegar a tradução próxima a “uniões decorrentes de muitos, vários afetos”.

Adentrando na seara de análise de reconhecimento e tutela de novas práticas e condutas dos indivíduos, como no presente tema as uniões poliafetivas, o que se chama a atenção, é a necessidade de reconhecer a importância revelada com o movimento de fortificação da intervenção estatal, momento em que o Estado se depara obrigado a tutelar as diversas condutas individuais em nome do princípio da igualdade – especialmente a igualdade material, bem como a direitos fundamentais como direito da personalidade, e o direito a dignidade da pessoa humana.

Diante de tantas transformações, a família conjugal poliafetiva deve ou pode ser reconhecida pelo Estado Brasileiro como união estável?

O texto constitucional descreve sobre a união estável em seu artigo 226 § 3º:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ou seja, não encontramos proibição de união estável entre mais de duas pessoas. A lei é omissa, existindo uma lacuna no sentido de entidades com pluralidades, no entanto é necessário observar que o texto constitucional mostra que o Estado deve dar a proteção à união estável, ou seja, união que está baseada na afetividade, não apenas na união constituída como casamento civil.

Com efeito, o Estado deve dar a devida proteção a essas uniões poliafetivas, haja vista a lacuna que o texto constitucional traz no seu teor, bem como aplicar a devida proteção por analogia.

De rigor, a proteção é uma medida essencial a todos os seres humanos, baseada no princípio da isonomia, da liberdade. O moralismo dentro de uma sociedade não pode prevalecer sobre a proteção, o respeito com a vida e as escolhas que dos seres humanos, bem como suas escolhas pessoais, com o tipo de organização familiar. Contudo, nos deparamos mais com o moralismo do que o respeito, e a devida proteção.

Entendo que se não há como o Estado de fato proteger essas uniões poliafetivas, deveria existir um texto constitucional proibindo tal conduta, bem como ter punições a quem pratique, exemplo disso temos a bigamia que a conduta praticada é constituída como crime, embora muitos tratam apenas ao casamento civil, mas, é necessário estender a união estável.

Recentemente o tema União Poliafetiva tomou conta dos noticiários e dividiu opiniões especialmente no âmbito jurídico, bem como o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre o tema referido.

O termo abrangendo “novas” uniões foram incomplicadas, ainda mais que no mundo real a cartorária Claudia da cidade de Tupã-SP, lavrou uma escritura.

A tabeliã relatou (In: YOUTUBE (1), 2012) em uma entrevista dada pela emissora Globo que primeiramente o caso dessa união não é um casamento, não são pessoas civilmente casadas, sendo pessoas solteiras, é por isso que o caso não pode ser confundido com poligamia como explicou o advogado Pedro Gasparini, pois a poligamia está relacionada com o instituto do casamento.

Segundo Cláudia é um contrato entre os três, bem como não há nada na lei que expresse a proibição de uma união estável envolvendo mais de duas pessoas.

Por ser um assunto polêmico, antes de Cláudia vários tabeliões foram consultados e se recusaram a oficializar o compromisso.

Na mesma entrevista, Maria Berenice Dias sustenta que é uma manifestação de vontade válida, o que está escrito no documento, é totalmente válido. No entanto, para o advogado Pedro Gasparini, o documento pode ser contestado na Justiça.

Lado outro, no mundo da ficção, a mesma emissora, trouxe em uma trama de novela “Avenida Brasil”, retratando a convivência entre um homem e três mulheres.

Não obstante, as discussões acerca dos efeitos gerados com a lavratura de um documento com a referida escritura, o cerne da questão reside notoriamente a

contradição entre reconhecer as novas uniões enquanto instituto familiar, ampliando o conceito de família, como recentemente ocorrera com a união poliafetiva, em respeito ao principal mandamento do Direito de Família, que atualmente é o afeto.

Em outra entrevista com o Juiz e Professor Dr. Pablo Stolze (In G1 Globo, 2012), também expressa que não há uma lei que proíba, não há sanção contra essas pessoas, por isso é registrada em cartório. Sustentou ainda, quanto a validade do documento no futuro, será o juiz que irá dizer.

Maria Helena Diniz pontua que:

“Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do Direito de Família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores.” (2009, p 18.)

Ademais, o empenho pelo reconhecimento às uniões ora discutidas, certamente será a regulamentação legal que proporcionará maior segurança a esta realidade. Como a exemplo do que observou-se com as famílias monoparentais (previstas no art. 226, §4º da Constituição Federal). No entanto, é necessário reconhecer e valorizar o atual estágio do ativismo judicial, decorrente da morosidade legislativa, que leva a interpretações como a recentemente assistida no que diz respeito às Uniões Homoafetivas.

No que tange as uniões poliafetivas, elas se apresentam como resultado de um caminho aberto e pluralizado. De maneira cristalina é um desafio tratar desse assunto, todavia, o que se defende é que o Estado não pode fechar os olhos às realidades existentes, realidades estas complexas e vivenciadas por pessoas dotadas de liberdade, capacidade, autonomia e principalmente dignidade, e que não podem ser deixadas de lado.

Com isso, há muitas dúvidas e algumas ainda sem respostas, quanto ao documento que fora lavrado. A par disso, a notícia de lavratura da escritura pública declaratória de união estável poliafetiva, traz diversos escritos negando juridicidade à escritura, com fundamento de que esta se apresenta contrária ao ordenamento jurídico pela consideração de que a família brasileira teria natureza monogâmica.

Antes de elencar os posicionamentos acerca das Uniões Poliafetivas, é mister destacar novamente a fundamentação trazida pela cartorária que protagonizou a lavratura da escritura. A tabeliã considera que não se trata de um casamento eis que, civilmente são *pessoas solteiras*. Entende que não passa de um contrato entre três pessoas,

não existindo proibição expressa na Lei de uma união estável envolvendo mais de duas pessoas, advertindo que para o Direito Privado, para as pessoas, aquilo que não é proibido lhes é permitido.

Em suma, o que pretende a cartorária é atribuir os efeitos da união estável ao relacionamento do trio protagonista da escritura, como forma de garantir igualdade aos que fazem parte dessa estrutura relacional, já que a lei é omissa, não prevê expressamente a possibilidade dessa união, ao passo que restringe a união estável ao homem e a mulher, mas também não a proíbe expressamente.

Importante salientar que, defender a tutela, a proteção e reconhecimento das uniões poliafetivas, não significa afirmar a possibilidade de sua consagração diante da normativa, da positivação observada na atualidade, eis que esta quando interpretada em sua literalidade faz expressa menção a homem e mulher. No entanto, o que se busca é que de alguma forma – ao menos – haja reconhecimento das escolhas pessoais e que se apresente o consequente resultado jurídico dessa escolha, protegendo os direitos daqueles que contribuíram para uma vida em comum, a partir de um único núcleo familiar, estruturado a partir de uma relação poliafetiva, não menos digna de respeito que os demais modelos de família.

Com isso, podemos analisar por duas óticas diferentes, quais sejam: Os que são contrários ao reconhecimento dessas uniões, bem como afirmam que a escritura é nula, e os são favoráveis a uma tutela pessoal acerca daqueles que vivem em união poliafetiva. Vejamos:

Dentre aqueles que se posicionam contrariamente aos ditames poligâmicos, o respeito à monogamia é tido como fundamento maior.

Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Comissão de Direitos de Família do IASP – Instituto dos advogados de São Paulo e advogada chega a registrar que:

“Esse tipo de relação é palco propício a deixar mazelas nas pessoas que, excepcionalmente, assim convivem. Com efeito, não há como se admitir, observados os contornos sociais e jurídicos brasileiros, que o casamento e a união estável deixaram de ser monogâmicos. Em países africanos, como na Tanzânia e em Guiné, ou, ainda, em países de religião

muçulmana, há a aceitação da poligamia, mas seus costumes são muito diversos dos brasileiros.” ( In: Migalhas, 2012)

Em contrapartida, Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) e presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, considera que “temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos” . Dessa forma, ainda que em defesa de vertente aparentemente minoritária consigna que:

“O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça.” ( In: IBDFAM, 2012)

Sustenta-se ainda que o STJ e o STF têm o entendimento pacífico de que poligamia não gera efeitos de Direito de Família, seja em caso de amantes escondidos ou sentidos . No entanto, as decisões existentes até agora nos tribunais referem-se às uniões estáveis concomitantes, o que não é o caso da união poliafetiva.

O que se verifica é que apesar de existir nos dois institutos múltiplas relações de afeto, nas uniões paralelas há uma união estável preexistente em concorrência com outra ou várias da mesma qualidade. Assim não se assemelha à união poliafetiva, por ser esta caracterizada pela existência de apenas uma união, que apesar de existir vários companheiros, todos se aceitam, se conhecem e manifestam a vontade de estarem juntos como entidade.

Destarte, não é possível afirmar que há entendimento do STJ e do STF sobre a união poliafetiva de forma específica, por ser algo ainda muito recente, bem como a doutrina não teve tempo suficiente para discutir o assunto, por ser um tema novo e diferente.

Trata-se de uma situação ainda estranha à cultura e à moral brasileira, em razão do despreparo da sociedade quanto ao assunto e pelo fato dela ainda nutrir preconceitos por entidades familiares que não estejam previstas pelo ordenamento jurídico atualmente, principalmente sobre arranjos familiares não monogâmicos. Portanto, há dúvida se a união poliafetiva poderá ser reconhecida ou não a partir do que se conhece das regras e princípios tutelados no Brasil.

Aprofundando mais especificamente sobre o documento lavrado como escritura pública declaratória de união poliafetiva, é notório que este documento abrange apenas os direitos nela estipulados, não gerando efeitos no âmbito do direito de família. No entanto, nada impede que os conviventes da união se utilizem desse documento para futuramente buscar o Poder Judiciário reconhecendo demais direitos enquanto possível entidade familiar.

Importante destacar que esse foi o primeiro caso no Brasil, e desde então, essa forma de estrutura familiar ficou conhecida como união poliafetiva, ganhando eminência. Portanto em se tratando de uniões paralelas anuídas, a união poliafetiva se relaciona intimamente com a concepção de poliamorismo.

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, estabeleceram as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas no âmbito social, econômico e juridicamente, e em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo como fundamento os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.

A partir dessa premissa, a escritura trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, sobre as relações patrimoniais, bem como dispõe sobre a dissolução da união poliafetiva e sobre os efeitos jurídicos desse tipo de união.

Assim, a partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro.

No caso em tela, eles decidiram que um dos conviventes exercerá a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional eventualmente para o bem estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três.

Segundo a tabeliã, o que ocorre na prática é que o documento deixa claro apenas as vontades das três pessoas, com diversas cláusulas (de pensão, comunhão de bens, até planos de saúde e separação), mas caberá a empresas e órgãos públicos

aceitarem ou rejeitarem o trio como "unidade familiar", e os tribunais poderão entrar em ação para julgar a validade dos potenciais recursos.

Em uma entrevista realizada pela BBC Brasil (In: BBC, 2012), a advogada e tabeliã Cláudia afirma que em se tratando de filhos, a procedência com o registro terá que ser decidida pela Justiça. Ainda, fez um comparativo aos casais homoafetivos que tiveram que brigar muito para que dois homens ou duas mulheres conseguissem colocar seus nomes na certidão de nascimento de seus filhos.

O que acontecerá quando o trio da união poliafetiva “ao procurarem um oficial de registro civil, com o documento trazido pelo médico apenas constando o nome dos pais biológicos, terão o pedido rejeitado. Se eles quiserem, com o auxílio de um advogado, discutir a possibilidade de incluir os três, ou quatro, ou cinco nomes como pais, terão que argumentar que constituem uma família, porque de fato serão pais afetivos da criança, em uma ação judicial. Aí entra o juiz para dizer se reconhece ou não a paternidade e maternidade conjunta. Os filhos foram incluídos no texto não como parte da relação familiar, mas como uma previsão de responsabilidade conjunta.

Sustentou, que em caso de recurso de reconhecimento de uma família poliafetiva chegasse ao Supremo Tribunal Federal, por sua experiência afirmou que em primeira instância costuma-se ter uma decisão negada, no entanto quando passado pelo crivo do Supremo Tribunal, este julgará com um olhar constitucional, como ocorreu com as famílias homoafetivas, mas é claro que a corte pode ou não aprovar a ação.

Ademais, não há como deixar de dar uma solução a mais uma evolução no âmbito familiar.

Caio Mário da Silva Pereira sustenta que:

“o fato é que os novos valores que hoje compõe os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações familiares são traduzidas em princípios jurídicos, previsto tanto em sede de legislação ordinária quanto e, sobretudo, em sede constitucional”. (2009, p.41)

Assim, trata-se de um assunto polêmico e com tantos sentidos, bem como opiniões divergentes, é complexo estudá-lo, tendo em vista que vigoram diversos pensamentos à respeito da união poliafetiva. Por sua vez, é cristalino que devem sempre

ser respeitados e priorizados os princípios essenciais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade.

Embora seja indubitável que monogamia é até hoje o modelo mais comum na sociedade brasileira, há uma diferença entre optar por relacionamentos monogâmicos e tê-los impostos pelo Estado.

A par disso, a família é a base da sociedade, independentemente de como as transformações do modelo familiar vem se modificando ao longo dos anos, portanto, deve-se preservar a essência do princípio que une a família, ou seja, a afetividade.

É fundamental mencionar que o objetivo principal do Estado é promover o bem comum a todos, com o devido respeito aos princípios da liberdade, da não discriminação, da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana.

O Estado não deve fechar os olhos e não dar o devido respaldo jurídico quanto a mais uma instituição familiar que surge, devendo sempre pensar nos princípios, e quanto a união poliafetiva deve-se entender que não será a última transformação que ocorrerá, e sim, outros modelos e transformações poderão surgir.

Com isso, é notório que a justiça caminha a passos lentos, no entanto, o direito de família sempre teve que se adaptar as transformações sociais, sendo que as mudanças ocorreram exatamente para a melhor proteção da família, e atualmente não tem sido diferente.

Por fim, no estudo da entidade familiar, em análise ao seu contexto histórico se faz perceber que cada época e cultura refletiam um significado diferente de família, assim, conceitos mais tradicionais de família foram rompidos para dar espaço a interpretações mais amplas, contudo, em todas elas o sentimento que evidencia-se é a afetividade, devendo pois receber o respeito e devida proteção pelo Estado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BBC. Disponível em:  
[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_ping\\_uniao\\_poliafetiva\\_jp.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_ping_uniao_poliafetiva_jp.shtml)

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Recife: Ramiro m. Costa, 1986 p.06

BRASIL. Vademecum, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24° ed. São Paulo: 2009 p 18. .

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984. 237 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008.

G1 Globo Disponível em: <http://globo.com/rede-bahia/jornal-da-manha/v/juiz-fala-sobre-uniao-poliafetiva/2112348/> - Juiz fala sobre união poliafetiva

IBDFAM disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>

LÉVY-STRAUSS, C., KATHLEEN GOUGH e MELFORD SPICO. **A Família. Origem e evolução**, 1980, p.16, in LEITE, Eduardo de Oliveira . **Tratado de Direito de Família**, vol.1,p.8

Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>

MORGAN, Lewis H. Organização Celso Castro; in Evolucionismo Cultural textos de Morgan, Tylor e Frazer, editora Jorge ZAHAR, 2005, p. 21 -30

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

YOUTUBE disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yhPtvQIb46I> - Fantástico - Cadinhos da vida real buscam reconhecer relações poliafetivas - Maria Berenice Dias